



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 074/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02007.000817/2006-47 – Vol. I

Autuado: GILBERTO ALEXANDRE DANTAS

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 294990/D- Multa, lavrado em 22/02/2006, em desfavor de Gilberto Alexandre Dantas, por “*usar indevidamente a ATMPF de nº 909/2006 no transporte de 54 ST de estacas de sabiá na carreta Volvo 380 de cor branca, placa ILH-2474-CE, de carroceria/reboque de placa HXB 6776, em desacordo com o volume constante na referida ATMPF (40 ST),*” em Crato/CE. O fiscal autuante enquadrou o ilícito administrativo no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 10.800,00.

Acompanham o auto infracional a ATMPF nº 3000850-6, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente de Ceará, e dois Termos de Apreensão e Depósito: um referente à madeira apreendida (nº 351409); e outro referente à apreensão do caminhão (nº 351410).

Em sua defesa (fls. 10-13), protocolada em 02/03/2006, o autuado alegou que o produto florestal transportado estava acobertado por ATMPF e que, portanto, a autuação não possui amparo legal.

O Superintendente do Ibama, amparado no Parecer Jurídico nº 20/07 (fls. 24-26), indeferiu a defesa e homologou o auto de infração e o Termo de Apreensão e Depósito nº 351409/C em 06/08/2007 (fls. 30).

O autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 05/09/2007, às fls. 38-43. Tal autoridade administrativa, com base no Despacho nº 0239/2009 (fls. 78), negou provimento ao recurso e manteve o auto de infração em 02/04/2009 (fls. 79).

Segundo a documentação juntada às fls. 60-62, o caminhão e 40 estacas de sabiá foram restituídos ao autuado em razão de sentença judicial. As 14 estacas restantes foram destinadas para a utilização da própria Administração.

Cientificado da decisão do Presidente em 26/02/2011 (fls. 85), o autuado recorreu ao Conama em 17/03/2011, às fls. 87-92, por meio de advogado com procuração às fls. 14. Na

ocasião, alegou que a notificação administrativa não estava acompanhada dos fundamentos da decisão do Presidente do Ibama, que julgou improcedente seu recurso, o que inviabiliza qualquer defesa. Por isso, pugnou pela reabertura do prazo recursal.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011. (fls. 101)

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

